



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 185/09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Obriga os serviços de informática, públicos ou privados, que disponibilizem ao público computadores com acesso à Internet, à digitação e à impressão a manterem ao menos 1 (um) computador com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Luciano Marcantonio.

O Projeto recebeu Parecer Prévio, fl. 5, onde a douta Procuradoria da Casa aduz que “a proposição tem abrangência que implica intervenção em serviços prestados por quaisquer entes da Federação e, s.m.j., extrapola do âmbito de competência municipal”.

O Autor, em fase de contestação ao Parecer da Procuradoria, apresentou a Emenda 01, que “Altera a redação da ementa e do art. 1º do projeto”, visando sanar o óbice apontado.

É o singelo relatório.

Consoante dispõe a Carta da República, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A par disso, é de competência do Município, por força do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, legislar sobre matéria de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.



**PARECER Nº 485 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Em nível federal, vigora a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, e estabelece:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

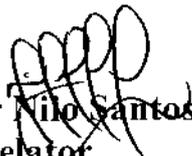
III - na área da formação profissional e do trabalho:

...

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas portadoras de deficiência;

Isso posto, este Relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 3 de setembro de 2009.


Vereador **Nilo Santos**,
Relator.



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. Nº 1553/09
PLL Nº 056/09
Fl. 03

PARECER Nº 185 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

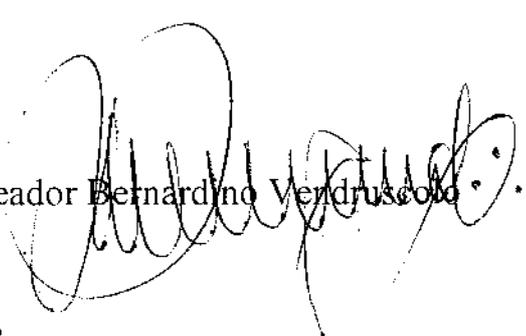
Aprovado pela Comissão em 24-03-09

Vereador Valtér Nagelstein – Presidente

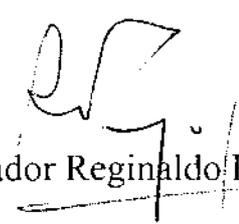
Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Reginaldo Pujol

LS/SP



Vitor Marcantonio